

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DE JALES

PARECER JURÍDICO Nº 236/2021

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 162/2021

**ESTIMAÇÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO
MUNICÍPIO DE JALES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2022. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º.
EMENDA MODIFICATIVA RECOMENDADA.**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES:

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo estimar a receita e fixar a despesa do Município de Jales para o exercício financeiro de 2022.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 7º, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jales:

“É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (CF. Art. 165 e 167-V e LOM. Art. 55 - XIII)”.

No mais, o Projeto de Lei em exame deve, se aprovado, sê-lo necessariamente por MAIORIA ABSOLUTA dos membros do Legislativo, conforme preconiza o art. 54, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara de Jales.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria OPINA, s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei em exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na

Constituição Federal (artigos 84, inciso XXIII, e 165, inciso III e § 5º), no Regimento Interno da Câmara de Jales (artigo 264, inciso III e § 3º) e na Lei Orgânica do Município de Jales (artigo 76, inciso III e § 5º).

Juridicamente examinados os termos deste Projeto de Lei nº 162, de 25 de outubro de 2021, verifiquei que o mesmo visou cumprir o disposto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei nº 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais legislações infraconstitucionais.

Conforme a justificativa respectiva, que **ADOTO**, o Projeto de Lei Orçamentária Anual ora encaminhado foi elaborado levando em consideração os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Ainda, a justificativa inerente ao Projeto menciona, dentre outros dados, que a previsão de receita foi estimada tomando por base a média da variação dos valores arrecadados até julho dos anos de 2019 e 2020 em relação ao mês de dezembro dos respectivos anos, aplicando-se o percentual obtido sobre os valores arrecadados até julho de 2021, havendo correlação do Projeto com o objetivo pretendido.

Entretanto, faço uma ressalva no sentido de que as mudanças previstas no artigo 6º do presente Projeto de Lei **necessitam de autorização legislativa**.

Neste cenário, recomenda-se seja o presente Projeto de Lei objeto de Emenda Modificativa, nos termos dos artigos 183, § 1º, “g” e 211, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara de Jales.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, acatada a recomendação supramencionada e após análise da matéria que trata do assunto, s.m.j., não

vislumbro motivo algum que cause vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 162/2021.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Jales, 3 de novembro de 2021.



Rodrigo Murad Vitoriano
Procurador Jurídico do Poder Legislativo de Jales-SP
OAB/SP nº 259.903